



TC 033.448/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63), ex-prefeito.

Procurador: não há

Proposta: preliminar de citação

Débito histórico: R\$ 140.000,00

Débito atualizado: R\$ 423.794,66 até 29/2/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde -Funasa - MPAS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 751/2002, de 14/12/2002, Siafi 477107, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias em 131 domicílios no Povoado Tapera, no valor de R\$ 204.081,63, sendo R\$ 200.000,00 a cargo da Concedente, tendo sido liberado R\$ 140.000,00, mediante ordens bancárias 2003OB008007, em 17/12/2003, no valor de R\$ 80.000,00, e 2004OB001205, em 3/3/2004, no valor de R\$ 60.000,00.

HISTÓRICO

2. Em 21/2/2003, o ex-gestor informou à Concedente a realização de procedimento licitatório para execução do objeto conveniado (fls. 64, p.1).

3. No âmbito da Funasa, expediu-se o Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa em 17/6/2004 (fls. 72-78, p.1), assim consignando quanto às irregularidades na execução do objeto conveniado, pelas quais o gestor foi notificado em 7/7/2004 (fls. 80-84, p.1):

Não foi instalada a placa de identificação da obra.

A obra encontra-se em andamento estando nesta data sendo construídos 25 módulos.

Os sumidouros estão sendo executados em alvenaria, diferente do previsto em concreto.

3.1. O Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa em 21/10/2004 (fl. 86, p.1), assim consignou quanto às irregularidades na execução do objeto conveniado:

Não foi instalada a placa de identificação da obra.

A obra encontra-se paralizada, tendo sido iniciada a construção de 25 módulos ainda não concluídos.

Os sumidouros estão sendo executados em alvenaria, diferente do previsto em concreto.

3.2. A vigência do convênio foi objeto de 2 termos aditivos - o primeiro ex officio, em 12/12/2003, prorrogando a vigência de 14/12/2003 para 11/12/2004 (fls. 90-100, p.1); e o segundo, após pedido do gestor alegando paralisação dos serviços face o período invernos, em 28/8/2004 (fl. 106, p.1), também teve sua vigência prorrogada de officio, em 10/12/2004, passando o termo final de 11/12/2004 para 3/3/2005, face o atraso na liberação da parcela restante do recurso (fls. 114-146, p.1).

3.3. Em 1/12/2004, o gestor encaminhou a prestação de contas parcial da 1ª e da 2ª parcela dos recursos liberados (fls. 150-256, p.1).

3.4. O Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa em 28/12/2004 (fl. 276, p.1), assim consignou quanto às irregularidades na execução do objeto conveniado, que fundamentou o Parecer Técnico Parcial, de 29/12/2004 (fl. 278, p.2):

Não foi instalada a placa de identificação da obra.

A obra encontra-se em andamento, tendo sido iniciada a construção de 42 módulos sanitários ainda não concluídos.

Os sumidouros estão sendo executados em alvenaria, diferente do previsto em manilhas de concreto.

3.5. Em seguida, foi emitido o Parecer 013/2005, em 16/2/2005, consignando que foi realizado 25% das obras, ao passo que foram liberados 70% dos recursos financeiros, concluindo pela não aprovação da prestação de contas (fls. 302-306, p.1), tendo o gestor sido notificado em 25/2/2005 (fls. 300 e 308, p.1).

3.6. Já o Parecer 048/2005, de 22/3/2005, também opinou pela não aprovação da prestação de contas e pelo ressarcimento do valor integral do convênio (fls. 314-318, p.1), tendo o gestor sido notificado em 7/4/2005 (fls. fls. 312, 324 e 338, p.1).

3.7. Já o Relatório de Acompanhamento e Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS no Município de Cururupu, de 26/4/2004 (fl. 340, p.1), e o Parecer Técnico que o seguiu, em 31/3/2005 (fl. 342, p.1), concluíram que não foram realizadas as ações educativas pactuadas no convênio em apreço.

3.8. Mais uma vez, ratificando o Parecer 048/2005, o ex-gestor foi notificado, em 28/6/2005, quanto à não aprovação da prestação de contas parcial, da inclusão do Município no cadastro de inadimplentes no Siafi e alertando-o da pena de não liberação da parcela subsequente (fls. 348-358, p.1).

3.9. O Prefeito à época solicitou, em 7/7/2005, prorrogação do prazo de vigência do convênio (fls. 360-362, p.1), e depois instauração de TCE, em 14/11/2005 (fl. 366, p.1).

3.10. Instaurada a TCE, e ante o silêncio do ex-gestor, após notificação expedida mediante Edital de Convocação publicado no DOU em 31/7/2007 (fl. 37, p.2), posterior às notificações pelos correios em 9/2/2007 (fls. 378-388, p.1) e em 19/3/2007 (fls. 396-402, p.1, e 4-6, p.2), para apresentar defesa ou recolher o débito do valor integral repassado mediante multicidado convênio, foi feita a inscrição seu nome na conta “Diversos Responsáveis”, em 8/5/2007, pelo débito no valor de R\$ 227.248,84, atualizado até 19/3/2007 (fls. 26-28, p.2), e suspensa a inadimplência do Município (fls. 30-35, p.2).

4. As irregularidades consignadas nos documentos citados anteriormente também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas da avença em apreço, tanto no Relatório de Tomada de Contas Especial de 9/10/2007, na Funasa/MA (fls. 39-43, p.2); quanto na Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 214625/2010, em 5/10/2010, 6/10/2010 e 11/10/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 392.356,48, em 31/12/2007, pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (fls. 97-102, p. 2).

5. Por último, o Ministro de Estado da Saúde emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 11/11/2010 (fl. 104, p.2), tendo sido encaminhado, em 16/11/2010, o processo a esta Corte de Contas (fl. 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

6. O Relatório da Visita Técnica realizada pela Funasa em 28/12/2004, e o Parecer Técnico Parcial que o seguiu, em 29/12/2004, relatados no subitem 3.4, portanto, mais de 6 meses após o último repasse dos recursos, e o Parecer 013/2005, de 16/2/2005, relatado no subitem 3.5, foram bem consistentes ao informar a execução parcial dos serviços conveniados, sem que houvesse sido concluído nenhum dos 42 módulos iniciados, agravado pela utilização de materiais fora das especificações, concluindo pela realização de 25% das obras, quando os recursos liberados eram suficientes para a execução de 70% do objeto conveniado, caracterizando o não atingimento das metas colimadas, que deixou assim de cumprir sua finalidade social.

6.1. Já o Relatório de Acompanhamento e Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social emitido em 31/3/2005, fundamento do Parecer Técnico de 31/3/2005, referenciados no subitem 3.7 desta instrução, concluíram pela não realização das ações educativas pactuadas no convênio em apreço.

6.2. No que concerne à execução financeira, segundo os documentos que integram a prestação de contas (fls. 150-256, p.1), as receitas contabilizadas foram as seguintes:

Fonte dos recursos	Doc. crédito	Valor (R\$)	Natureza das despesas
Federais transferidos	Ordens bancárias	140.000,00	Construção dos módulos sanitários
Próprios	Espécie	2.436,64	Ações educativas – pessoal e material
Rendimentos da aplicação	Crédito	1.870,73	Construção dos módulos sanitários
	Total	144.307,37	

6.2.1. Sob a ótica da realização da despesa, a prestação de contas apontou para a realização dos seguintes pagamentos com os recursos repassados:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Serviço	Nota fiscal	Data	Medição	Data
850.021	26/1/2004	51.020,40	Stac Engenharia	Serviços	022	23/1/2004	Primeira	23/1/2004
850.022	29/3/2004	45.130,60	Stac Engenharia	Serviços	023	26/3/2004	Segunda	26/3/2004
850.023	28/5/2004	38.160,00	Stac Engenharia	Serviços	024	27/5/2004	Terceira	27/5/2004
850.024	4/8/2004	7.559,73	Stac Engenharia	Serviços	027	3/8/2004	Quarta	3/8/2004
	Subtotal	141.870,73						
Espécie	9/1/2004	300,00	Gráfica e Edit. Érica	Folders educativos	065	9/1/2004		
Espécie	9/1/2004	1.376,64	B. P. Monteiro	Mat. De expediente	019	9/1/2004		
Espécie	9/1/2004	320,00	João da Cruz Borges Tavares	Ações de educação	Recibo	9/1/2004		
Espécie	9/1/2004	440,00	Eliane C. F. F. Ferreira	Palestras e reuniões	Recibo	9/1/2004		
	Subtotal	2.436,64						
	Total	144.307,37						

6.2.2. Por seu turno, os extratos registram as seguintes despesas bancárias:

Despesa	Data	Valor (R\$)	Natureza da despesa
Tarifa	4/8/2004	6,80	adic. CHQ
Juros	31/8/2004	0,11	Juros sobre saldo devedor
	Total	6,91	

6.2.3. Finalmente, no que concerne à realização física dos 131 módulos sanitários, no valor total de R\$ 200.000,00, segundo o plano de trabalhos, em confronto com os recursos financeiros liberados, a prestação de contas informou os seguintes números:

Valores dos recursos financeiros (R\$)	Valor do Módulo	Número de módulos	Percentual	
			Capacidade	Realizado
Total do convênio	200.000,00	1.526,72	131	100%
Recursos liberados	140.000,00	1.526,72	91	69,47%
				90

6.2.3.1. Essa execução física também estaria expressa nas 4 planilhas das medições de serviços efetuadas, onde está consignada a execução de serviços em montante que guardaria consonância com o quantitativo de 90 módulos informados como realizados pelo gestor municipal.

6.3. Exsurgem das tabelas de receitas, de despesas e de realização física do objeto, constante da prestação de contas, demonstradas no subitem anterior, em confronto com o efetivamente constatado pela fiscalização da Funasa/MA, as seguintes constatações que comprometem a credibilidade da prestação de contas:

- a) Os recursos da primeira parcela foram creditados em 19/12/2003, e somente foram aplicados em 9/1/2004, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº01/97;
- b) Auditoria de fevereiro de 2005, dois meses após o encaminhamento da prestação de contas, atestou a execução incompleta de 42 módulos sanitários, e não 90 completos como informado na prestação de contas; e com os sumidouros executados fora das especificações. Essa quantidade executada corresponderia a cerca de 32% do total previsto, se completos estivessem, bem abaixo dos 69,47% possíveis de terem sido realizados;
- c) Não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 2.436,64, pois as ações educativas que deveriam ser custeadas com esses recursos não foram realizadas, conforme constatado pela Funasa/MA; e ademais, os recursos da contrapartida não foram creditados na conta corrente específica do convênio, tendo os supostos serviços sido pagos em espécie;
- d) Os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada;
- e) Pagamento indevido de tarifa e de juros sobre saldo devedor, no valor de R\$ 6,91;
- f) As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a Prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas a posteriori;
- g) A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004.

6.4. Com os elementos presentes nos autos não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em análise, pelo Município de Cururupu/MA, devendo o ex-gestor ser citado, ante as irregularidades constantes dos subitens anteriores, pelo valor integral da avença.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, o valor discriminado a seguir, com encargos legais contados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor	Data
80.000,00	19/12/2003

60.000,00	8/3/2004
-----------	----------

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas apresentada, ante a inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se as seguintes irregularidades:

a) Quanto à execução física das melhorias sanitárias:

- dos 131 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas as construções de 42, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos liberados eram suficientes para executar 91 módulos;
- os sumidouros foram executados em alvenaria, fora das especificações técnicas, pois o previsto era que fossem de concreto;
- os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada, uma vez que os quantitativos dos serviços medidos correspondem à execução integral de 90 módulos sanitários, ao passo que efetivamente foram somente iniciadas a execução de 42.

b) Quanto às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, elas não foram executadas, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS no Município de Cururupu, de 26/4/2004, e o Parecer Técnico que o seguiu, em 31/3/2005, da Funasa/MA;

c) Quanto à execução financeira:

- 1- Os recursos foram creditados em 19/12/2003 e aplicados somente em 9/1/2004, em desacordo com os incisos 1 e II do art. 20 da IN/STN nº01/97;
- 2- Realização indevida de despesas com tarifa bancária e saldo devedor, no valor de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), contrariando Termo de Convênio;
- 3- Não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 2.436,64, pois as ações educativas que deveriam ser custeadas com esses recursos não foram realizadas, conforme constatado pela Funasa/MA; e ademais, os recursos da contrapartida não foram creditados na conta corrente específica do convênio, tendo os supostos serviços sido pagos em espécie;
- 4- As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a Prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas a posteriori;
- 5- A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004;

1ª DT/SECEX/MA, em 13 de março de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2